



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001639-44.2014.815.0301.**

**Origem** : 1ª Vara da Comarca de Pombal.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**Apelante** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.  
**Advogado** : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PB 20.282-A).  
**Apelado** : Maria Audecelia Coelho Mouta.  
**Advogado** : José Rodrigues Neto Segundo (OAB/PB 13.891).

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO. ATENDIMENTO NA SENTENÇA. QUESTÃO PREFACIAL ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANIFESTAÇÃO DO LAUDO SEM A DEVIDA IMPUGNAÇÃO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PAGAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. ACOLHIMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- O interesse recursal se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. No caso dos autos, não se requer qualquer esforço interpretativo para se constatar em parcela do recurso, a manifesta ausência de pressupostos de admissibilidade recursal pela patente ausência de interesse no ponto recorrido, qual seja o termo inicial da correção monetária, restando, pois, impossibilitado o conhecimento do pleito recursal já contemplado em sentença.

- Como é cediço, a preclusão consumativa consiste na perda da faculdade de praticar determinado ato processual, em razão dela já ter sido exercido.

- Logo, denota-se impertinente qualquer discussão acerca de impugnação ao laudo pericial declinada na presente apelação, não cabendo seu conhecimento por esta Corte, porquanto já está abraçada pela preclusão, nos termos do art. 507, do Código de Processo Civil: *"É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."*

- A conduta da recorrente de sustentar a ausência de nexos de causalidade, revela-se nítido comportamento contraditório no curso da relação processual, posto que, na própria peça de defesa, reconheceu o pagamento parcial na via administrativa e, conseqüente, a existência do nexo causal entre o acidente e a lesão sofrida.

- Sendo assim, em casos como o presente, impera a teoria dos atos próprios ou da proibição do *venire contra factum proprium*, o qual veda que um agente, em momentos distintos, assumam comportamentos diversos e contraditórios entre si, de forma a frustrar as expectativas geradas à parte adversária, agindo em prejuízo desta.

**MÉRITO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 ATUALIZADA PELA LEI 11.945/2009. ENUNCIADO 474 DA SÚMULA DO STJ. LESÃO NA COLUNA TORÁCICA. TETO MÁXIMO. PAGAMENTO A MENOR NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DESPESAS MÉDICAS. REEMBOLSO DEVIDO. RECIBO DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO IDÔNEA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- No caso de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela da Lei nº 6.194/1974, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

- Partindo do valor máximo possível do seguro de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente (lesão torácica), calcula-se o montante de 100%, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aplicável à situação de lesão torácica. Como, *in casu*, a perda foi completa, conforme se infere do laudo médico, é devido o valor no teto máximo, razão pela qual cabível o pedido de complementação.

- Os recibos de pagamento que guardem relação com os danos sofridos pelo acidentado, salvo se demonstradas as respectivas falsidades, afiguram-se como prova idônea das despesas de que trata o art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/1974, tendo em vista que esta não estabelece critérios ou formas legais para a documentação apresentada pelo segurado a fim de comprovar as despesas reembolsáveis.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar as preliminares, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, hostilizando sentença oriunda do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pombal (fls. 137/139v), prolatada nos autos da **Ação de Cobrança de Diferença do Seguro Obrigatório DPVAT** movida por **Maria Audecelia Coelho Mouta**.

Em sede de exordial (fls. 02/05), alegou o autor ter sofrido acidente automobilístico, no dia 11/01/2013, que resultou em invalidez permanente. Ainda destacou que recebeu, na via administrativa, a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), mas tem direito ao teto máximo (R\$ 13.500,00), razão pela qual pugnou pelo pagamento do valor complementar como também pelos custos com despesas médicas (R\$ 2.700,00).

Devidamente citada, a parte promovida apresentou peça contestatória (fls. 87/98), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir por quitação do valor na via administrativa. No mérito, defendeu a ausência de laudo do IML e da comprovação das despesas médicas.

Arguiu que, no caso de invalidez permanente parcial, a indenização deve ser graduada de acordo com a lesão. Por fim, destacou a impossibilidade de inversão do ônus probatório, a necessidade de fixação de verba honorária proporcional e a incidência de juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Audiência de conciliação realizada, mas as partes não transigiram, oportunidade na qual o promovente rebateu as preliminares arguida na peça de defesa e o magistrado determinou a realização de perícia (fls. 126).

Laudo pericial confeccionado (fls. 127/129v).

A parte demandada ofertou manifestação acerca da perícia (fls. 134/136).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado de primeiro grau rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou parcialmente

procedente o pedido autoral (fls. 137/139v), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

*“DIANTE DO EXPOSTO, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** em parte o pedido formulado na inicial, pelo que condeno a parte demandada a pagar a parte autora o valor de R\$ 8.658,80 (oito mil, seiscientos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação inicial e correção monetária desde a data do evento danoso.*

*Condeno a promovida ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20% sobre o valor da condenação”.*

Irresignada, a parte promovida interpôs Recurso Apelatório (fls. 145/150v), aduzindo a ausência de nexo de causalidade, em virtude da inexistência de prontuários médico hospitalar de urgência. Ainda enfatiza a ausência de comprovação das despesas médicas efetuadas por redes credenciadas do Sistema Único de Saúde, ressaltando a necessidade de juntada das prescrições médicas indicando as intervenções cirúrgicas e/ou medicamentos necessários.

Destaca que o laudo pericial é inconclusivo, porquanto o perito não indicou o grau de debilidade, perda ou inutilização do membro lesionado. Por fim, defende que, em caso de manutenção da condenação, a correção monetária deve ter como marco inicial a data do sinistro.

Contrarrazões apresentadas (fls. 183/187), alegando, inicialmente, a preclusão quanto à alegação de laudo inconclusivo, eis que o recorrente sequer impugnou a perícia no momento oportuno. Por fim, pugna pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação sobre o mérito (fls. 157/159).

Diante da possibilidade de conhecimento parcial do recurso e em razão do dever de consulta consagrado no novo Código de Processo Civil, as partes foram intimadas para manifestação (fls. 194), oportunidade na qual o recorrente defendeu a obediência ao princípio da dialeticidade e a tempestividade da irresignação apelatória (fls. 196/201).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, para que o mérito da demanda possa ser analisado, o magistrado deve, preliminarmente, averiguar os pressupostos processuais e as condições da ação, os quais são comumente chamados de pressupostos processuais de admissibilidade do julgamento de mérito, seja quando da propositura da inicial, seja em sede recursal.

Uma vez interposto um recurso, deve-se, assim, observar os seus aspectos formais, para, só então, quando constatada a regularidade da forma, adentrar-se na análise meritória das impugnações feitas pelo recorrente.

Em consonância com os ensinamentos de **Luiz Guilherme Marinoni**, os pressupostos de admissibilidade do recurso dividem-se em intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontram-se requisitos como o cabimento, a legitimidade, o interesse em recorrer e a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. Já nos extrínsecos, veem-se a exigência da tempestividade, do preparo, da regularidade formal. (*Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento*, Editora Revista dos Tribunais, ano 2013)

**- Das preliminares:**

**a) De ofício: falta de interesse recursal:**

O interesse recursal se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Destarte, o doutrinador Nelson Nery Júnior, em sua obra *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos* - leciona que “*deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra decisão impugnada.*”. Quanto à utilidade, conclui: “*a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer (art. 499, CPC)*”.

No caso dos autos, não se requer qualquer esforço interpretativo para se constatar em parcela do recurso, a manifesta ausência de pressupostos de admissibilidade recursal pela patente ausência de interesse no ponto recorrido.

Ora, na hipótese, o apelante se insurge, questionando o termo inicial da correção monetária, arguindo, para tanto, que deve incidir desde a data do acidente.

Ocorre que, no comando sentencial, o magistrado de primeiro grau determinou que a correção monetária deveria ser aplicada justamente desde a data do evento danoso, motivo pelo qual resta patente a ausência de interesse de recorrer da seguradora nesse ponto declinado.

Nesse sentido, em situação semelhante, trago à baila julgados da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte,*

*encontra-se prejudicado o recurso extraordinário interposto pela Fazenda Pública contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ante a perda superveniente do seu objeto – substituição do acórdão impugnado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado. Precedentes. 2. O recurso extraordinário admitido na origem foi interposto pelo Estado de Minas Gerais, única parte sucumbente na decisão do Tribunal de origem, razão pela qual inexistente interesse recursal da parte agravante. 3. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009) e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. (STF/ RE 1040911, Min. Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017).*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PROVIDO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 512 DO CPC. PERDA DO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.10.2008. *Ausência de sucumbência da parte que interpôs o agravo regimental a descaracterizar o interesse recursal. Agravo regimental não conhecido. (STF – RE 633305/DR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma). (grifo nosso).***

É nessa perspectiva que esta egrégia Corte de Justiça vem reiteradamente decidindo:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO PROMOVIDO NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - art. 996 do cpc/15 - NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - ART. 932, III, DO CPC/15 - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. O interesse recursal consubstancia-se na**

*necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável, sendo necessário, portanto, para recorrer, que tenha a parte sucumbido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00067617920148152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 31-07-2017)*

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO NÃO FIRMADO PELO AUTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS INAUGURAIS. INSURGÊNCIA DO PROMOVENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DE PARTE DO APELO. RECORRENTE QUE SE INSURGE CONTRA DECISÃO QUE DEU PROCEDÊNCIA A UM DOS PEDIDOS INICIAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. SALUTAR MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **O interesse em recorrer "consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo".**1 Falece interesse recursal ao autor que não sofre gravame com o julgamento de procedência do pedido de nulidade do contrato de empréstimo consignado. - Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011591920138151201, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 14-03-2017). (grifo nosso).*

Em conformação com essas premissas, o não conhecimento de tal insurgência, pela inobservância do interesse recursal, é medida que se impõe.

**b) Em contrarrazões: preclusão consumativa e venire contra factum proprium:**

Defende a parte recorrida a existência de preclusão consumativa no argumento de laudo pericial inconclusivo.

Como é cediço, a preclusão consumativa consiste na perda da faculdade de praticar determinado ato processual, em razão dela já ter sido exercido.

O art. 507, do CPC/2015 dispõe:

*É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”.*

A respeito da preclusão consumativa, é importante a transcrição das esclarecedoras lições doutrinárias de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*"4. Preclusão consumativa. Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não poder tornar a sê-lo. Exemplos: a) se a parte apelou no 3.º dia do prazo, já exerceu a faculdade, de sorte que não poderá mais recorrer ou completar seu recurso, mesmo que ainda não se tenha esgotado o prazo de quinze dias; b) se o réu contestou no 10.º dia do prazo, não pode reconvir, ainda que dentro do prazo da resposta, porque a reconvenção deve ser ajuizada simultaneamente com a contestação (CPC 299): apresentada esta, a oportunidade para ajuizar reconvenção já terá ocorrido; c) se a parte recorreu no 10.º dia do prazo, já exerceu a faculdade, de modo que não poderá efetuar posteriormente o preparo, pois a lei exige que este seja feito juntamente com a interposição do recurso (CPC 511). Normalmente a preclusão consumativa ocorre quando se trata de ato complexo, isto é, de mais de um ato processual que deva ser praticado simultaneamente, na mesma oportunidade.” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil comentado", 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pp. 388/389). (grifo nosso).*

No caso dos autos, verifica-se que foi confeccionado laudo pericial (fls. 127/129v), contudo, a parte promovida/recorrente, na oportunidade de apresentação da sua manifestação, sequer impugnou a perícia tampouco argumentou que o laudo era inconclusivo.

Na verdade, a demandada se limitou a afirmar que a debilidade permanente era parcial e já tinha efetuado o pagamento devido na via administrativa.



Logo, denota-se impertinente qualquer discussão acerca de tal matéria declinada na presente apelação, não cabendo seu conhecimento por esta Corte, porquanto já está abraçada pela preclusão, nos termos do art. 473, do Código de Processo Civil: *"É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."*

Outrossim, a conduta da recorrente de sustentar a ausência denexo de causalidade, revela-se nítido comportamento contraditório no curso da relação processual, posto que, na própria peça de defesa, reconheceu o pagamento parcial na via administrativa e, conseqüentemente, o nexocausal entre o acidente e a lesão sofrida.

Sendo assim, em casos como o presente, impera a teoria dos atos próprios ou da proibição do *venire contra factum proprium*, o qual veda que um agente, em momentos distintos, assumacomportamentos diversos e contraditórios entre si, de forma a frustrar as expectativas geradas à parte adversária, agindo em prejuízo desta.

A propósito, Gladston Mamede exterioriza esclarecedores ensinamentos sobre o tema:

*"O comportamento contraditório não é probo, nem revela boa-fé, em termos objetivos (independente do dolo) ou subjetivos (considerado o desiderato do agente). Por isso não se permite que a parte aja contra ato seu, anterior, procurando beneficiar-se ilegitimamente do que fez, adotando postura incompatível, paradoxal, com a ação anterior. (...) a ação que se sustenta na contradição, na incoerência, é ilícita, na medida em que enreda o negócio num paradoxo que vitimaria a parte contrária e beneficiaria aquele que, juridicamente, é responsável pelo que se fez ou deixou de fazer."* (MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro*. v. 5: Teoria Geral dos Contratos. São Paulo: Atlas, 2010. p. 83-85).

Além do mais, como é cediço, o princípio da boa-fé objetiva impede que a parte tenha comportamentos contraditórios durante a relação processual, motivo pelo qual a pretensão do recorrente quanto a ausência de nexocausal esbarra-se na vedação do comportamento contraditório.

Dito isso, acolho a preliminar, passando à análise dos demais argumentos recursais.

#### **- Do mérito:**

Conforme relatado, o promovente requereu a complementação de indenização relativa ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico que lhe resultou debilidade permanente parcial completa.

Consoante se afere dos autos, em decorrência de acidente de trânsito, a autora, ora apelada, apresenta debilidade permanente

completa da coluna torácica, conforme atestou a avaliação médica realizada por perito oficial (fls. 127/129v).

Pois bem.

Conforme é cediço, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com a finalidade de assegurar às vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre a cobertura dos danos pessoais, compreendidas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica.

Com efeito, após o advento da Lei nº 11.945/2009, que introduziu alterações na Lei nº 6.194/1974, houve a adoção do sistema de gradação do valor da indenização decorrente do Seguro Obrigatório, tomando como base o disposto no respectivo Laudo Médico.

O entendimento sobre a proporcionalidade a ser observada na fixação do montante dessa verba indenizatória foi, inclusive, objeto da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que “*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*”.

Dispõe a Lei 6.194/74, com redação atualização pela Lei 11.945/2009:

*“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

*(...)*

*§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*(...)*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

***II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”***

No caso da recorrida, as lesões provocadas pelo acidente acarretou lesão na coluna torácica, levando à invalidez permanente parcial completa. Segundo dispõe a referida lei, em tais casos, em que ocorre a debilidade parcial e completa, será devido o percentual previsto na tabela, conforme o caso.

Observando, então, a tabela anexa à lei, verifica-se que o valor devido em decorrência da lesões torácicas, corresponde a R\$ 13.500,00 (100% do teto).

A seguradora somente ofertou o pagamento de R\$ 6.750,00 na via administrativa, razão pela qual andou certo o juízo de primeiro grau ao julgar procedente o pedido de complementação do valor indenizatório, levando-se em conta o nível de comprometimento, segundo aferido pelo perito médico.

Doravante, é de se destacar que a Lei 6.197/74 dispõe que a vítima de acidente será indenizada dos gastos com despesas médicas “*desde que devidamente comprovadas*”. Confira-se:

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

*§2º- Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.*

*§3º- As despesas de que trata o §2º deste artigo em*

*nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (grifo nosso).*

No que concerne à alegação de inexistência de prova idônea quanto aos gastos médicos suplementares efetivados pela vítima, não assiste razão ao pleito apelatório.

Isso porque, ao contrário do que alegado pela recorrente, os recibos de pagamento que guardem relação com os danos sofridos pela acidentada, salvo se demonstradas as respectivas falsidades, afiguram-se como prova idônea das despesas de que trata o art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/1974, tendo em vista que esta não estabelece critérios ou formas legais para a documentação apresentada pelo segurado a fim de comprovar as despesas reembolsáveis.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL.*

*POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DANO EXTRAPATRIMONIAL DERIVE DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE OU DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES. DECISÃO MANTIDA.*

*1. "O art. 3º da Lei nº 6.194/74 não limita a cobertura do seguro obrigatório apenas aos danos de natureza material. Embora especifique quais os danos indenizáveis - morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares - não há nenhuma ressalva quanto ao fato de não estarem cobertos os prejuízos morais derivados desses eventos." (REsp n. 1.365.540/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 5/5/2014.) 2. No caso concreto, o dano moral reconhecido pelo Tribunal de origem não está coberto pelo seguro DPVAT, razão pela qual não é possível falar em dedução de seu valor do montante indenizatório.*

*3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 1550157/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016).*

No caso em análise, percebe-se que o documento juntado aos autos (fls. 37, 49, 50, 70/73) revela-se suficiente e razoável à comprovação da despesa reembolsável à vítima.

Desse modo, constatado que as despesas médicas referem-se às consultas e tratamento realizados por profissionais especialistas, medicamentos e material (colete) necessários, em virtude do acidente noticiado nos autos, faz jus ao reembolso do valor dispendido.

Sendo assim, não há outro caminho a seguir senão manter a sentença que fixou a indenização em R\$ 1.908,80 (mil, novecentos e oito reais e oitenta centavos) a título de despesas médicas devidamente comprovada nos autos.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE OFÍCIO E A QUESTÃO PREFACIAL ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES**, conhecendo parcialmente do recurso e, nesta parte, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume todos os termos da sentença vergastada.

Por consequência, deixo de majorar a verba honorária, em virtude de sua fixação no patamar máximo pelo juízo de primeiro grau, nos termos do § 11, do art. 85, do Novo Código de Processo Civil.

### **É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 07 de agosto de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
Desembargador Relator

